



Comissão de Educação e Ciência

Relatório

Projeto de Lei n.º 857/XV/1.ª (BE)

Relator: Deputado

Diogo Cunha (PS)

Regularização das dívidas estudantis (altera a Lei de Bases do financiamento do ensino superior - Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto)

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS	3
1. APRESENTAÇÃO SUMÁRIA.....	3
2. ANÁLISE JURÍDICA COMPLEMENTAR	5
3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL/INTERNACIONAL E PARLAMENTAR.....	5
4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS	5
PARTE II – OPINIÃO E POSIÇÃO	6
1. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR	6
2. POSIÇÃO DO GRUPO PARLAMENTAR/DEPUTADO	6
PARTE III – CONCLUSÕES	6
1. CONCLUSÕES.....	6
2. PARECER	6
PARTE IV – ANEXOS	7

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. APRESENTAÇÃO SUMÁRIA

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 857/XV/1.^a - «Regularização das dívidas estudantis (altera a Lei de Bases do financiamento do ensino superior - Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto)», ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por CRP, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, doravante designada como RAR, que consagram o poder de iniciativa da lei.

A presente iniciativa deu entrada a 07 de julho de 2023, tendo sido admitida a 18 de julho e, no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência, sendo a mesma competente para a elaboração do respetivo relatório.

Na reunião ordinária da Comissão de Educação e Ciência, foi atribuída a elaboração do Relatório ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relator, o signatário, Deputado Diogo Cunha.

A iniciativa legislativa presente tem por objetivo a regularização das dívidas estudantis, através do aditamento de um artigo à Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, prevendo a competência das Instituições de Ensino Superior para a cobrança de propinas, taxas e emolumentos, sendo excluída a intervenção da Autoridade Tributária.

Ora, sucede que a Lei n.º 42/2019, de 21 de junho, reconhecendo o problema das dívidas estudantis, determinou que o não pagamento da propina passasse a ter como única consequência o não reconhecimento dos atos académicos realizados no período a que a obrigação se reporta, consequência que cessa automaticamente com o cumprimento da obrigação. No entanto, referem os proponentes, que cerca de 6 mil estudantes têm os seus processos entregues à Autoridade Tributária em sede de cobrança coerciva, pelo que, na perspetiva destes, torna-se urgente assegurar que

estudantes e ex-estudantes com carência económica tenham a sua dívida anulada e que os demais não fiquem sujeitos à intervenção daquela.

Assim, os proponentes visam a criação de um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas e outras taxas e emolumentos nas Instituições de Ensino Superior Públicas, a ser aplicada aos valores cuja liquidação ou notificação da liquidação tenha ocorrido até 31 de agosto de 2023, a estudantes e antigos estudantes, que estejam ou tenham estado matriculados e inscritos em ciclo de estudos conferente de grau ou em curso técnico superior profissional.

A presente iniciativa prevê ainda que aos estudantes e antigos estudantes das Instituições de Ensino Superior Públicas, que apresentem «comprovada carência económica», sejam perdoados de todas as dívidas às instituições pelo não pagamento de propinas e outras taxas e emolumentos anteriores a 31 de agosto de 2023. Os proponentes sustentam, ainda, face a este perdão de dívidas, o orçamento das Instituições de Ensino Público seja compensado financeiramente pela redução de receitas decorrentes destas alterações, através da transferência do Orçamento do Estado.

Por fim, os proponentes mencionam que as propinas não são o único entrave à frequência do ensino superior, sendo necessário tomar medidas no sentido de acautelar que as mesmas não sejam mais um obstáculo para os estudantes.

Para tal, apresentam o referido diploma, que se desdobra em 7 artigos:

- Artigo 1.º - Objeto
- Artigo 2.º - Aditamento à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto
- Artigo 3.º - Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas
- Artigo 4.º - Compensação financeira das Instituições de Ensino Superior
- Artigo 5.º - Norma revogatória
- Artigo 6.º - Regulamentação
- Artigo 7.º - Entrada em vigor

2. ANÁLISE JURÍDICA COMPLEMENTAR

Remete-se, no que respeita à análise jurídica para o detalhado trabalho vertido na Nota Técnica¹ que acompanha o Relatório, não existindo nada juridicamente relevante a acrescentar para a apreciação da iniciativa.

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL/INTERNACIONAL E PARLAMENTAR

Remete-se, no que respeita à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional e internacional e parlamentar, para o discriminado trabalho vertido na Nota Técnica² que acompanha o Relatório.

4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Dá-se conta, na Nota Técnica, de que considerando a matéria objeto do presente projeto de lei, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
- Ministro das Finanças
- Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- Direção-Geral do Ensino Superior
- Conselho Coordenador do Ensino Superior (CCES)
- Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCSISP)
- Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP);
- Associações Académicas;
- Estabelecimentos de ensino superior públicos.

¹ Conforme páginas 3 - 6 da Nota Técnica anexa.

² Conforme páginas 6 - 13 da Nota Técnica anexa.

PARTE II – OPINIÃO E POSIÇÃO

1. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Nos termos do n.º 4 do artigo 139.º do RAR, a opinião do Relator é de elaboração facultativa, pelo que o Deputado Relator se exime, nesta sede, de emitir considerações políticas, reservando a sua posição para a discussão do Projeto de Lei n.º 857/XV/1.ª – «Regularização das dívidas estudantis (altera a Lei de Bases do financiamento do ensino superior – Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto)», em Sessão Plenária.

2. POSIÇÃO DO GRUPO PARLAMENTAR/DEPUTADO

Qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar pode solicitar que sejam anexadas ao relatório, as suas posições políticas, que não podem ser objeto de votação, eliminação ou modificação.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. CONCLUSÕES

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 857/XV/1.ª – «Regularização das dívidas estudantis (altera a Lei de Bases do financiamento do ensino superior – Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto)», tendo sido admitido a 18 de julho de 2023.

O Projeto de Lei n.º 857/XV/1.ª em apreço, cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 123.º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

2. PARECER

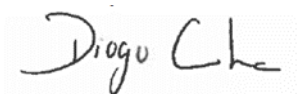
A Comissão de Educação e Ciência é de parecer que o Projeto de Lei n.º 857/XV/1.ª – «Regularização das dívidas estudantis (altera a Lei de Bases do financiamento do ensino superior – Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto)» reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

A [Nota Técnica](#) referente à iniciativa em análise está disponível na página da mesma.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 18 de setembro de 2023

O Deputado Relator,



(Diogo Cunha)

O Presidente da Comissão,



(Alexandre Quintanilha)